REGISTRO
FLS. 93v DO LIVRO Nº 11
Em 20 / 12 / 00
Aguina A. Morais.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

# LEI Nº 1241/00, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Caçu - **IMPAS** e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU**:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta lei estabelece o regime próprio de previdência e assistência social dos Servidores Públicos Municipais de Caçu, que tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

Parágrafo único - Compreendem-se, como servidores públicos municipais abrangidos pelo regime instituído, os servidores da Administração Direta, Indireta, das Autarquias e das Fundações Municipais, bem como os servidores da Câmara Municipal de Caçu.

## TÍTULO II
## DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPAS

### CAPÍTULO I
### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º - Fica criado, como órgão gestor do regime próprio de previdência e assistência social a autarquia Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Caçu, designado genericamente pela sigla IMPAS, entidade de

direito público interno, dispondo de autonomia administrativa, econômica e financeira, nos termos das disposições desta Lei e das demais legislações aplicáveis.

Art. 3º - A Estrutura Administrativa do IMPAS, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Superintendência;

II - Conselho Administrativo;

III - Conselho Fiscal;

IV - Junta de Recursos.

Parágrafo Único - É vedada a ocupação de mais de um cargo na estrutura administrativa do IMPAS.

## SEÇÃO I
## DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 4º - O IMPAS será administrado por um Superintendente, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a sua renomeação.

Art. 5º - Compete ao Superintendente:

I - superintender a Administração Geral do IMPAS, representando judicial e extrajudicialmente;

II - elaborar a proposta orçamentária anual do IMPAS;

III - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V - expedir instruções e ordens de serviço;

VI - organizar os serviços de prestação previdenciária;

VII - organizar os serviços de prestação assistencial;

VIII - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IMPAS;

IX - assinar os cheques e demais documentos do IMPAS, movimentando os fundos existentes, em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo;

X - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes; e

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 6º - O Conselho Administrativo determinará eventual remuneração, devida ao Superintendente.

## SEÇÃO II
## DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 7º - O IMPAS será gerido por um Conselho de Administração, composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas 1 (uma) vez, para o período imediatamente subseqüente.

Parágrafo único - Os servidores municipais elegerão 05 (cinco) representantes e respectivos suplentes, sendo:

I - 02 (dois) representantes dos servidores ativos da Prefeitura Municipal;

II - 01 (um) representante dos servidores ativos da Câmara Municipal de Caçu;

III – 02 (dois) representantes dos inativos.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do IMPAS;

II - decidir sobre os pedidos de aposentadoria e pensão, nos termos da legislação vigente;

III - analisar e decidir sobre as solicitações de pagamento de benefícios, solicitados pelos beneficiários ou pelas entidades patrocinadoras;

IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;

V - rever aposentadorias, na forma da legislação vigente, inclusive decidindo sobre sua manutenção ou suspensão;

VI - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição previstas em lei;

VII - elaborar e votar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - solicitar ao Prefeito, com justificativas, a abertura de créditos suplementares e especiais durante a execução do orçamento;

IX - propor ao Prefeito, por ocasião da elaboração dos projetos de leis sobre previdência municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais, a recomendação de ações, a adoção de medidas e a inserção de programas e projetos, pertinentes à previdência e assistência social do servidor;

X - aprovar o Plano de Contas Financeiro, Orçamentário e Patrimonial do IMPAS;

XI - eleger seu Presidente, conforme processo definido no Regimento Interno, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas 1 (uma) vez, para o período imediatamente subseqüente.

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração do IMPAS:

I - promover a abertura de conta bancária para a gestão do IMPAS;

II - assinar, em conjunto com o Superintendente, os cheques e demais documentos do IMPAS, movimentando as contas existentes;

III - dispor, mediante prévia autorização do Conselho de Administração, sobre a contratação de administradores de carteira de investimentos do IMPAS, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;

IV - administrar os recursos bem como o patrimônio constituído pelo IMPAS, podendo, mediante prévia autorização do Conselho de Administração, contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos;

Art. 11 - Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

## SEÇÃO III
## DO CONSELHO FISCAL

Art. 12 - O IMPAS terá um Conselho Fiscal, composto de 5 (cinco) membros, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas 1 (uma) vez, para o período imediatamente subseqüente.

Art. 13 - O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes da patrocinadora, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes dos servidores da Prefeitura Municipal, escolhidos através de processo eletivo;

III - 01 (um) representante dos servidores da Câmara Municipal de Caçu, escolhidos através de processo eletivo;

Art. 14 - O Conselho elegerá seu Presidente, conforme processo definido no Regimento Interno, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas 1 (uma) vez, para o período imediatamente subseqüente.

Art. 15 - Os membros do Conselho Fiscal não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

Art. 16 - Compete ao Conselho Fiscal examinar as peças contábeis e respectiva documentação do IMPAS, emitindo o respectivo parecer.

## SEÇÃO IV
## DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 17 - A Junta de Recursos do IMPAS será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas 1 (uma) vez, para o período imediatamente subseqüente.

Art. 18 - A Junta de Recursos será formada pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes da patrocinadora, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, devendo ser dois médicos;

II - 02 (dois) representantes dos servidores da Prefeitura Municipal, escolhidos através de processo eletivo;

III - 01 (um) representante dos servidores da Câmara Municipal de Caçu, escolhidos através de processo eletivo.

Art. 19 - Os membros da Junta de Recursos não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

Art. 20 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores Municipais, referentes aos benefícios do IMPAS.

Art. 21 - Os cargos previstos na estrutura administrativa do IMPAS, não poderão ser ocupados por quem for detentor de mandato eletivo dentro do Município.

## TÍTULO III
## DOS BENEFICIÁRIOS

### CAPÍTULO I
### DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 22 - São Beneficiários do IMPAS os Segurados e seus Dependentes devidamente cadastrados.

#### SEÇÃO I
#### DOS SEGURADOS

Art. 23 - São obrigatoriamente Segurados do IMPAS todos os Servidores Públicos Municipais de CAÇU, ocupantes de cargos efetivos, ocupantes de cargos em comissão, temporários ou emprego público a partir da data de sua fundação, e que satisfaçam a legislação específica a respeito.

## SEÇÃO II
## DOS DEPENDENTES

Art. 24 - Podem ser inscritos como Dependentes dos Segurados, para os efeitos desta Lei:

I - cônjuge ou o(a) companheiro(a), os(as) filhos(as) não emancipado(s), de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e menor de 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, ou inválido(s);

II - os pais, desde que não sejam beneficiários(as) de outro sistema de previdência;

III - irmão ou irmã inválido(a) ou menor de 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme inciso I deste artigo, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

IV - ao(a) companheiro(a) não casado(a), que viva em domicílio comum com união estável há mais de 5 (cinco) anos, sob sua dependência econômica devidamente comprovada ou possua filho(s) em comum e união estável, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

Art. 25 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado aqueles que vivam sob sua dependência econômica:

I - o(s) menor(es) que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda definitiva;

II - o(s) menor(es) que se ache sob sua tutela.

III - A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita a avaliação pelo IMPAS.

Art. 26 - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos do Art. 24, exclui o direito ao benefício todos os outros da(s) classe(s) subseqüente(s).

Art. 27 - A dependência econômica de cônjuge e filhos menores de 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme inciso I do Art. 24, é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 28 - Só fará jus à prestação, ou benefício o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual tenha sido assegurada a percepção da pensão alimentícia.

## CAPÍTULO II
## DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 29 - O servidor e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IMPAS, estabelecida em regulamento, competindo a este órgão facilitar o acesso para esse fim.

Parágrafo único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo IMPAS documento que a comprove.

Art. 30 - Ocorrendo o falecimento ou interdição do servidor sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 31 - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

Parágrafo único - No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

## TÍTULO IV
## DAS PRESTAÇÕES

### CAPÍTULO I
### DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 32 - O Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Caçu - IMPAS tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

**I - aos segurados:**

a) aposentadoria por tempo de contribuição;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por invalidez;
d) auxílio-doença;
e) auxílio-maternidade;
f) salário-família;

**II - quanto aos dependentes:**

a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão.

### CAPÍTULO II

### SEÇÃO I
### DAS APOSENTADORIAS

Art. 33 - Satisfeitas as condições legais terão direito à aposentadoria:

I - por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, para homem ou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, para mulher, com proventos integrais, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der aposentadoria;

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, ou 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 34 - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III do Art. 33, mas não tenha 05 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 05 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 35 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 36 - Os proventos de aposentadoria e as prestações não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Art. 37 - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem este artigo, o provento corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Parágrafo único - O valor do provento calculado na forma do caput, não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 38 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 39 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, no caso do disposto no Art. 33, III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 40 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta seção.

Art. 41 - Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com exceção das vantagens pessoais.

Art. 42 - Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo IMPAS, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e ao tratamento determinado.

## SEÇÃO II
## DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 43 - Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

Art. 44 - A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames médico-periciais, a cargo do IMPAS e, uma vez definida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença para tratamento de saúde.

Art. 45 - Nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, a critério médico, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização ou concessão de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela referida autoridade Médica, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

Art. 46 - Nos casos de incapacidade total e definitiva do servidor, na conformidade da perícia médica, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, ficando o servidor obrigado a se submeter a avaliações periciais que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

§ 2º - Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da Aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que cessou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

## SEÇÃO III
## DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 47 - O Auxílio-Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Parágrafo único - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Art. 48 - O valor do Auxílio-Doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor.

## SEÇÃO IV
## DO AUXÍLIO-MATERNIDADE

Art. 49 - O Auxílio-Maternidade será devido à segurada gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação por um período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Em caso de parto prematuro o Auxílio-Maternidade será concedido a partir de sua ocorrência.

Art. 50 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedido Auxílio-Maternidade por um período de 90 (noventa) dias.

Art. 51 - O valor do Auxílio-Maternidade corresponde a remuneração da servidora, da data de sua concessão e será pago por mês vencido.

Art. 52 - O tempo de gestação será comprovado através de atestado médico.

## SEÇÃO V
## DA PENSÃO POR MORTE

Art. 53 - A Pensão por Morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos proventos a que teria direito na data do falecimento.

Parágrafo único - Os valores do benefício, serão calculados de acordo com a última remuneração do servidor.

Art. 54 - O valor da Pensão mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para o(a) viúvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinqüenta por cento) restantes rateados em quotas iguais para os demais dependentes.

Art. 55 - No caso de existência de cônjuge(s) separado(s) com direito à pensão alimentícia, constante do Art. 28 e ainda de viúva(o) ou companheira(o)

do(a) segurado(a) falecido(a), a quota de pensão constante do caput deste artigo será rateada entre os beneficiários habilitados.

Art. 56 - No caso de extinção da quota da Pensão em relação a um dos beneficiários, seu valor será distribuído aos demais dependentes, nas mesmas condições do Art. 54.

Art. 57 - Para efeito de rateio da Pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes na data do óbito.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 58 - A quota da Pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - por casamento ou concubinato do pensionista;

III - para os filho(a)s, a pessoa a ele equiparada ou irmão(ã)s, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, consecutivamente se homem ou mulher;

IV - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

Art. 59 - Caso o pensionista receber o benefício após a ocorrência de circunstâncias determinantes de sua extinção, deverá ressarcir ao IMPAS o montante recebido indevidamente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 60 - Será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo, por morte presumida do servidor, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, declarada pela Autoridade Judicial competente e a partir da data do trânsito em julgado.

## SEÇÃO VI
## DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 61 - O Auxílio Reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.

Art. 62 - O requerimento do Auxílio Reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 63 - O Auxílio Reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior a teto estabelecido pela legislação federal a respeito.

Art. 64 - O Auxílio Reclusão consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado e será concedido enquanto estiver preso.

Art. 65 - No caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até sua recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

Art. 66 - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento.

Art. 67 - Em caso de falecimento do segurado recluso o benefício será convertido em Pensão por Morte.

## CAPÍTULO III
## DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 68 - Considera-se acidente do Trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, e apurado mediante perícia médica.

## CAPÍTULO IV
## DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 69 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Art. 70 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, é de 5% (cinco por cento), do salário-mínimo do município de Caçu.

Art. 71 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

Art. 72 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

## CAPÍTULO V
## DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 73 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às normas vigentes para o servidor, como se na ativa estivesse, assegurando-lhe e preservando-lhe, em caráter permanente, o valor real dos vencimentos.

## TÍTULO V
## DAS FINANÇAS DO IMPAS

### CAPÍTULO I
### DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 74 - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições:

I - dos servidores Ativos, servidores Inativos e Pensionistas, uma contribuição correspondente a 9% (nove por cento) de seu salário de contribuição;

II - do Município de Caçu, uma contribuição sobre a soma dos salários de contribuição constantes do item I, correspondente a:

a) no 1º (primeiro) ano de 8% (oito por cento);

b) no 2º (segundo) ano de 10% (dez por cento);

c) no 3º (terceiro) ano de 12% (doze por cento);

d) no 4º (quarto) ano de 15% (quinze por cento);

e) no 5º (quinto) ano e seguintes de 17,8995% (dezessete vírgula oito mil novecentos e noventa e cinco por cento).

III - por compensações Financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

IV - por subvenções dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

V - por rendas patrimoniais e financeiras;

VI - por doações ou legados;

VII - por receitas eventuais.

Art. 75 - O servidor efetivo que vier a assumir cargo em comissão, de caráter temporário, terá os acréscimos pertinentes ao mesmo incorporados ao salário de contribuição. O servidor em gozo de benefício, contribuirá para o IMPAS com os mesmos percentuais do servidor ativo.

Art. 76 - Anualmente, se necessário, o IMPAS realizará um Cálculo Atuarial para verificar sua situação econômica e estabelecer medidas corretivas, especialmente o reajuste de suas alíquotas de contribuição para sanar a deficiência verificada.

### CAPÍTULO II
### DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 77 - As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao IMPAS até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

Art. 78 - A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao IMPAS até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos Segurados.

Art. 79 - O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos artigos 77 e 78 implicará na incidência de atualização pelo índice oficial do governo até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

## CAPÍTULO III
## DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 80 - Anualmente será elaborada a Proposta Orçamentária, pelo IMPAS, para fins de seu gerenciamento e administração.

Art. 81 - O Conselho Administrativo participará da elaboração da Proposta Orçamentária, dando sugestões e emitindo pareceres a respeito.

Art. 82 - O orçamento anual, será fiscalizado pelo Conselho Fiscal, através de Balancetes Mensais e Balanço Anual.

## CAPÍTULO IV
## DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 83 - As disponibilidades financeiras do IMPAS serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme estabelecido pela legislação pertinente, suas alterações e normatizações.

## CAPÍTULO V
## DO CUSTEIO

Art. 84 - Os recursos alocados ao IMPAS não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total de seus benefícios, com a composição de fundos específicos, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

## CAPÍTULO VI
## DO BALANÇO E DEMONSTRATIVOS ANUAIS

Art. 85 - Anualmente será encerrado o Balanço e elaborados todos os demonstrativos previstos, com observância da Legislação a respeito,

imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

## TÍTULO VI
## DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 86 - Será fornecida a Certidão Negativa de Débito Municipal (CND-M) pelo IMPAS nos termos e condições contidas na legislação federal.

## TÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - O Regimento Interno do IMPAS será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos o Conselho Administrativo e o Superintendente.

Art. 88 - Os recursos a serem despendidos pelo IMPAS, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento da patrocinadora.

Art. 89 - O IMPAS deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que informe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 90 - Até o décimo quinto dia de cada mês, o IMPAS encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem como um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos servidores com eles contemplados.

Art. 91 - Fica autorizada a abertura de crédito especial, para prover as necessidades orçamentárias com a implantação desta lei.

Art. 92 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1022/94, de 25.11.94 e a Lei nº 1117/97, de 05.09.97, aplicando ao IMPAS o disposto, no que couber, a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei Federal nº 9717/98.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, em 11 de dezembro de 2000.

**RUI ALVES MARTINS**
Prefeito Municipal

**IVAIR ANTÔNIO FREITAS GUIMARÃES**
Secretário da Administração